PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/08887
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0610/2025

PARECER JURÍDICO Nº 0293/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA EM CAMAS ELÉTRICAS PERTENCENTES AO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA EM CAMAS ELÉTRICAS PERTENCENTES AO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

PBSPRC202508887V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 17/04/2026 - 14:06hs.
Documento Nº: 9095096.90792230-7583 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9095096.90792230-7583

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 06/26), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2025/76561), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2025/71223), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02/05.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (vide publicação de fl. 198) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 216/270). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (publicações nas fls. 271/276).

Em seguida, a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 26 de janeiro de 2026 às 09h00, com a participação de 19 (Dezenove) empresas, conforme relatório de declarações. Conforme os relatórios do compras.gov.br (ata de sessão pública), as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

PBSPRC202508887V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 17/04/2026 - 14:06hs.
Documento Nº: 9095096.90792230-7583 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9095096.90792230-7583

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Após a devidas negociações com as empresas arrematantes, o qual culminou na empresa KLINIC ASSISTENCIA TECNICA MEDICA LTDA como arrematante, a mesma arrematou o item com o valor ofertado de R$ 220.000,00.

Sobre o parecer técnico e diligências realizadas, informou o relatório final:

V. DO PARECER TÉCNICO

O processo licitatório envolvendo a empresa **KLINIC Assistência Técnica Médica Ltda** (Processo nº PBS-PRC-2025/08887) percorreu um caminho de rigorosa avaliação técnica, iniciando com uma desclassificação preliminar até a sua posterior habilitação e aprovação final.

a) Solicitação Inicial e Desclassificação Preliminar

O procedimento teve início logo após o pregão eletrônico realizado em **26 de janeiro de 2026**, quando a Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores (UIGF) solicitou o parecer técnico das propostas. Inicialmente, a Gerência de Engenharia Clínica emitiu o **Parecer Técnico nº 022/2026**, opinando pela **desclassificação** da KLINIC. Os principais motivos apontados foram a ausência de comprovação objetiva de experiência específica em camas elétricas hospitalares, a inexistência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados e a apresentação de uma planilha de custos genérica, que impossibilitava a análise de exequibilidade.

b) Fase de Diligência e Defesa Técnica

Diante do parecer negativo, o Agente de Contratação, Emanuel Reis Gonçalves, identificou a necessidade de realizar uma **diligência** para sanar possíveis vícios e esclarecer pontos da planilha de custos. Em sua resposta, a KLINIC argumentou que o objeto do contrato era a prestação de serviços (manutenção multimarca) e não o fornecimento de bens, o que justificava a ausência de marcas e modelos específicos na proposta inicial. A empresa complementou sua documentação apresentando:

- Um detalhamento minucioso da composição de custos (mão de obra, insumos e logística).
- Dimensionamento de carga horária (115,2 horas mensais para 96 equipamentos).
- Indicação de conformidade com normas técnicas como a **ABNT NBR IEC 60601-1**.

c) Aprovação Final e Habilitação

Após a análise dos novos elementos, a Engenharia Clínica emitiu o **Parecer Técnico nº 024/2026** em 06 de abril de 2026. Neste documento, o setor reconheceu que a proposta passou a apresentar um alto grau de organização e transparência, atendendo em essência às exigências do Termo de Referência. A documentação de suporte, incluindo a Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico e o registro da empresa junto ao CREA, foi considerada suficiente para comprovar a qualificação técnica profissional. Dessa forma, o parecer final concluiu pela **APROVAÇÃO** da proposta da KLINIC, consagrando-a como apta para a execução do objeto licitado

No que tange às documentações de habilitação a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 694-710).

Além disso, o setor técnico, em Parecer Técnico Nº 27/2026, analisou os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante KLINIC ASSISTENCIA TECNICA MEDICA LTDA, concluindo que os documentos estão todos em conformidade, sendo estes favoráveis para dar seguimento aos trabalhos. Portanto, a empresa citada atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

PBSPRC202508887V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 17/04/2026 - 14:06hs.
Documento Nº: 9095096.90792230-7583 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9095096.90792230-7583

PBdoc

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de R$ 831.102,72 (oitocentos e trinta e um mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 611.102,72 (Seiscentos e onze mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 810/813.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 0610/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA EM CAMAS ELÉTRICAS PERTENCENTES AO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

PBSPRC202508887V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 17/04/2026 - 14:06hs.
Documento Nº: 9095096.90792230-7583 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9095096.90792230-7583

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 17 de abril de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202508887V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 17/04/2026 - 14:06hs.
Documento Nº: 9095096.90792230-7583 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9095096.90792230-7583

PBdoc